



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.003034/2006-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.574 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente CBC INDUSTRIAS PESADAS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR.

Descaracterizado o regime "drawback" pelo descumprimento das obrigações assumidas, aplica-se o tratamento legal previsto para a importação em regime comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Armando Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego - Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Morais Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. **17-35.663** de lavra da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP).

Trata-se de auto de infração por descumprimento do regime aduaneiro especial de drawback suspensão e pela falta de recolhimento de tributos incidentes na importação, relativo ao Ato Concessário de Drawback nº 1560-00/000033-8, de 04/02/2000, fl. 07 e seguintes.

As infrações foram descritas nos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.2.1 e 4.2.2, as fls. 129 a 132 do "TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL"

A infração 4.1.1 refere-se a descumprimento dos valores e quantidades pactuados para a exportação. Afirma a fiscalização que a impugnante deixou de exportar mercadorias no valor de R\$ 45.000,00.

A infração 4.1.2 refere-se a diferença entre a classificação fiscal pactuada para a exportação e as classificações fiscais adotadas de fato.

A infração 4.2.1 refere-se a exportações efetuadas após o prazo de vigência do ato concessório.

Por fim, a infração 4.2.2 refere-se A. não utilização de parte dos insumos importados na industrialização. Segundo a fiscalização, alguns insumos importados foram remetidos diretamente ao exterior sem qualquer processamento, através das declarações de exportação citadas no relatório, afetando assim a relação insumo/produto informada à SECEX para a obtenção do Ato Concessório.

Através do auto de infração de fls. 01 a 156, cobraram-se os tributos suspensos nas importações vinculadas ao Ato Concessório em questão, juros e multa de ofício.

Intimada do Auto de Infração em 25/08/2006 (fl. 140), a interessada apresentou impugnação e documentos em 22/09/2006, juntados as fls. 159 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega preliminarmente a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário, tendo em vista que as importações foram registradas no ano de 2000. Fundamenta sua tese no art. 173, I do CTN e 668, I do RA (Decreto nº 4.543/02).

2. Alega que, por razões de transporte e segurança, a mercadoria a ser exportada segundo o Ato Concessório (Caldeira) foi desmembrada em 5 componentes, descritos no quadro 7 do Anexo 1 do Ato Concessório, fl. 08. Alega que tais componentes compõem a caldeira exportada. Alega ser impossível a exportação da caldeira montada.

3. Com relação ao prazo para a exportação, alega a impugnante que, conforme aditivo ao Ato Concessório de fl. 11, o prazo limite para exportação era 01/10/2000 e não 02/08/2000 como considerou a fiscalização.

4. Alega que, ao contrário do afirmado pela fiscalização, todos os insumos importados passam por processo de "montagem" para compor o Produto final, caldeira, montagem essa que é abrangida pelo conceito de industrialização do RIPI.

5. Requer, por fim, que seja reconhecida a decadência ou, em análise de mérito, que seja cancelada a autuação em seu principal, juros e multas.

Após análise a r. DRJ proferiu o acórdão recorrido que restou assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2000

DRAWBACK - SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR.

Descaracterizado o regime "drawback" pelo descumprimento das obrigações assumidas, aplica-se o tratamento legal previsto para a importação em regime comum.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

A recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera as razões de sua impugnação.

Em sessão realizada em 26 de agosto de 2020, esta turma decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB indicasse de forma clara se o volume de exportações dos produtos isolados correspondia ao volume importado, conforme ato concessório de Drawback inclusive, caso entendesse necessário, intimasse o contribuinte para a apresentação de novos documentos.

A unidade de origem, por meio do **Termo de Constatação e Encerramento de Diligência nº 3.148/2021**, informa que se o volume de exportações dos produtos isolados correspondia ao volume importado, conforme ato concessório de Drawback, conforme alegado pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renan Gomes Rego, Redator *ad hoc*.

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário que é exigido por meio do auto de infração começou a fluir em 01 de janeiro de 2001, consoante a expressa determinação do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

De sua parte, a r. decisão recorrida consignou que:

Ocorre que, pela própria natureza do regime de drawback, somente cabe tratar da decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento de ofício após ter expirado o prazo de validade do ato concessório, ou seja, após o momento em que deveria a beneficiária do regime ter cumprido as obrigações

assumidas, no caso concreto, a tempestiva exportação dos bens prevista no ato concessório.

Disso decorre que apenas após o término do prazo para o contribuinte adimplir suas obrigações cabe cogitar-se do eventual nascimento de obrigação tributária imputável ao mesmo, decorrente do inadimplemento do compromisso de exportar pactuado. A decadência, tanto do imposto sobre produtos industrializados quanto do imposto sobre a importação, sujeita-se, de fato, ao disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

(...)

Portanto, considerando que o relatório de comprovação que indica o inadimplemento do Ato Concessório foi emitido em 12/03/03, conforme fl. 04, tem-se como termo inicial do prazo de decadência o primeiro dia do ano de 2004. Logo, aperfeiçoado o lançamento em pauta com a intimação da interessada em 25/08/2006, não há que se falar em decadência.

n. 156: A r. decisão recorrida segue em linha com o conteúdo firmado na Súmula CARF

Súmula CARF nº 156

No regime de drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Acórdãos Precedentes: 9303-003.465, 9303-003.141, 3401-005.695, 3301-005.215 e 9303-006.291

Dessa forma, deve ser mantida a r. decisão recorrida nesse aspecto. De outro lado, no mérito, sustenta a Recorrente que:

por intermédio do ato concessório drawback n.º 1560-00/000033-8 de 04 de fevereiro de 2000, foi autorizada a importar, com a suspensão do IPI e do II incidentes sobre a importação, "12,5 toneladas de partes e peça componentes para fabricação de Caldeira de Leito Fluizado de 60 t/h x 28,6 kg/cm² x 2529C, queimando somente biomassa ou 85 t/h queimando biomassa e óleo, especificando que: US\$ 133.600,00 (cento e trinta e três mil e seiscentos dólares americanos) de importação com cobertura cambial e US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares americanos) importação sem cobertura cambial, totalizando, portanto, US\$ 178.600,00 (cento e setenta e oito mil e seiscentos dólares americanos)."

No ato concessório o produto que tem o benefício do drawback suspensão está descrito, para exportação, em sua forma pronta, cuja Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é 8402.11.00, ou seja, como um todo: "Caldeira de leito Fluidizado de 60 t/h x 28,6 kg/cm² x 252 2 C.", consoante o resumo técnico de contrato juntado a estes autos.

No relatório de comprovação, a Recorrente informou que exportou os seguintes produtos, com seus respectivos códigos NCM: a) partes de caldeira a vapor (8402.90.00); b) aparelhos auxiliares para caldeiras de vapor (8404.10.10); c) outros ventiladores (8414.59.00); d) válvulas de segurança (8481.40.00); e) redutores de velocidade (8483.40.10). Neste aspecto, cumpre ressaltar que as nomenclaturas retro descritas constaram expressamente do quadro 7, do ato concessório e em seu anexo 01, como comprovaram as cópias juntadas a estes autos.

ao invés de se emitir uma única nota fiscal/fatura, somente de um único produto (a Caldeira, com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), sob o n. 2 8402.11.00), ela o fez de forma fragmentada e utilizando as nomenclaturas das peças e partes, que separadas para nada servem e que juntas formam a Caldeira, ou seja, as NCM's 8402.90.00; 8404.10.10; 8414.59.00; 8481.40.00; e 8483.40.10, cuja importação com 410 suspensão de IPI e II foi autorizada pelo ato concessório drawback n. 1560- 00/000033-8.

A diferença (US\$ 45.000,00 - quarenta e cinco mil dólares estadunidenses) decorreu de previsão a maior no momento do requerimento da concessão do drawback, sendo que, desse valor, o equivalente a US\$ 20.000,00 em partes na exportação não tinha cobertura cambial.

Com razão a Recorrente, o laudo apresentado pela unidade de origem indica com clareza que as exportações realizadas, objeto do auto de infração, estavam amparadas no ato concessório de drawback, tendo restado comprovados que as mercadorias importadas foram posteriormente exportadas para montagem da caldeira, restando, portanto, extinto o regime de drawback:

10. A tabela do item 9 traz as 5 (cinco) Declarações de Importação (DIs) amparadas pela suspensão de tributos concedida pelo Ato Concessório nº 1560-00/000033-8. Ela traz, ainda, a data de registro de cada DI, a data de desembaraço, o código de cada mercadoria composto por DI, adição e item (COD PROD IMP), a NCM da adição, a descrição de cada mercadoria, o peso líquido da adição, a quantidade de mercadoria (em unidades), o valor FOB da mercadoria e o valor CIF (em dólares).

(...)

16. O registro do item 14 comprova que a CBC exportou um conjunto de painéis de tubos do piso da fornalha da caldeira. O laudo técnico apresentado pela empresa atesta que os bicos de injeção foram incorporados aos painéis de tubos, de onde se deduz que aqueles bicos de injeção foram posteriormente exportados por estarem incorporados aos painéis de tubos exportados através da DDE nº 20004228189 (RE nº 00/0623290.001) em 15/06/2000.

(...)

20. Os registros do item 19 comprovam que a CBC exportou 1 (um) soprador de fuligem retrátil modelo IK525 e 8 (oito) sopradores de fuligem rotativos fixos modelo G9B. Tais descrições são idênticas às mercadorias importadas através da DI nº 00/0396342-4. O laudo técnico apresentado pela empresa atesta que estes sopradores foram exportados separadamente para serem

montados no local da montagem da caldeira no exterior. Portanto, fica comprovada a exportação destes componentes através da DDE nº 2000454171/5 (RE nº 00/0639980.002) em 28/06/2000 e DDE nº 2000454191/0 (RE nº 00/675397.002) em 05/07/2000.

(...)

24. O registro do item 23 comprova que a CBC exportou 4 (quatro) válvulas de segurança em aço A-216-WCB, modelos 1811MB, 1811KB e 1910-GT-TD-34. Tal descrição coincide com as mercadorias importadas através da DI nº 00/0417074-6. O laudo técnico apresentado pela empresa atesta que as válvulas foram exportadas separadamente para serem montadas no local da montagem da caldeira no exterior. Portanto, fica comprovada a exportação destes componentes através da DDE nº 2000514790/5 (RE nº 00/0726302.002) em 21/07/2000.

(...)

28. O registro do item 27 comprova que a CBC exportou um conjunto de redutor planetário tipo SHW completo. Tal descrição coincide com a mercadoria importada através da DI nº 00/0482524-6. O laudo técnico apresentado pela empresa atesta que o redutor planetário foi exportado separadamente para ser montado no local da montagem da caldeira no exterior. Portanto, fica comprovada a exportação deste componente através da DDE nº 2000454191/0 (RE nº 00/0675397.003) em 05/07/2000.

(...)

32. O registro do item 31 comprova que a CBC exportou um conjunto de partes do redutor planetário tipo SH: clips, garras, olhal, corrente redonda, chapa de fixação, tirantes e suportes. Tal descrição coincide com as mercadorias importadas através da DI nº 00/0803685-8. O laudo técnico apresentado pela empresa atesta que estas peças são parte do conjunto de redutor planetário de silo e que foram exportadas separadamente para serem montadas durante o comissionamento da caldeira no exterior. Fica assim comprovada a exportação destes componentes através da DSE nº 2000068882/1 (RE nº 00/0675397.003) em 14/09/2000.

33. Segue anexa a este termo planilha eletrônica contendo a listagem das importações amparadas pelo ato concessório de drawback, pareadas com as respectivas exportações (aba “Imp e Exp CBC”). Trata-se de planilha consolidada com as informações que foram apresentadas até aqui e os dados foram extraídos dos sistemas Siscomex e DW Aduaneiro.

34. Esclareça-se, ainda, que a CBC realizou outras exportações de partes e peças da caldeira conforme listadas às fls. 30/31, porém trata-se de peças e partes que não foram importadas ao amparo do regime de drawback, nem foram fabricadas com insumos importados ao amparo do regime de drawback. Estas exportações estão listadas também em planilha anexa (aba “Demais Exportações”).

Ante todo o exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, devendo ser cancelado o auto de infração em sua integralidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego, Redator *ad hoc*